



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unai-MG, 30 de agosto de 2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 117/2023**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

**RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 17.836.262/0001-93, com sede na Rua Senador Milton Campos, nº 35, Sl.s 401, 402 e 409 a 412, Bairro Vila da Serra, no Município de Nova Lima, CEP 34.000-001, por sua procuradora, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 109, inciso I, “b” da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou sua proposta de preços no certame por conferir estar acima do preço estimado para a contratação.

**I. DOS FATOS**

Superada a fase de julgamento da proposta técnica, realizada no dia 14/08/2023 e a abertura do envelope contendo a proposta comercial da proponente, após análise da Comissão Permanente de Licitação, verificou-se que o valor ofertado estava superior ao estimado e praticado no mercado, enquanto o valor estimado para a contratação foi estipulado em R\$ 22.566.423,60 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a empresa ofertou o valor de R\$ 27.010.424,90 (vinte e sete milhões dez mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), por tal motivo sua proposta foi desclassificada por ser considerada inexequível.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) Julgamento das propostas;



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente que por se tratar de licitação do Tipo Técnica e Preço o valor ofertado em sua proposta, mesmo estando acima do estimado pela Administração, não seria inexequível, vez que o tipo de licitação prestigia a técnica e, portanto, o preço não seria relevante.

Traz em seu favor que se for verificada a média das pesquisas de preços realizadas na fase interna, o valor oferecido encontra-se bem abaixo do estimado. Nesse sentido não se mostra razoável nova licitação com o mesmo objeto que levaria mais de 45 (quarenta e cinco) dias de publicação.

Ainda, que deve ser observado o princípio da razoabilidade por existir no presente caso conveniência administrativa e a Administração não cair em formalismos exagerados.

Por derradeiro adverte que a solução que melhor atende ao interesse público seria a continuidade e a situação abordada, com a aceitação da proposta apresentada e por consequência sua declaração de vencedora, por meio da obtenção da melhor nota final quanto à técnica e preço apresentados.

Nos termos do §2º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, requerer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo.

E caso a Comissão de Licitação julgue improcedente o Recurso Administrativo aviado, requer, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, seja o presente remetido à autoridade superior para reconsideração.

Uma vez não acatado o pedido de reconsideração e manutenção das suportas ilegalidades ora informadas, requer seja disponibilizado acesso integral do processo licitatório para fins de cópia e encaminhamento para os órgãos de controle.

**III. DA ANÁLISE DO PLEITO**

Antes de adentrarmos ao mérito e por considerar prolixa, a peça recursal na sua íntegra será acostada a essas considerações e remetida à autoridade superior



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

competente para sua decisão e, também, encontra-se no sítio eletrônico: [www.prefeituraunai.mg.gov.br](http://www.prefeituraunai.mg.gov.br). Já o processo está disponível para acesso e vistas de forma integral no setor de compras e licitação da Prefeitura a qualquer cidadão ou a quem possa interessar.

Pois bem, em seu favor já dito alhures a recorrente traz que o preço, *in casu*, não teria tanta importância na contratação por se tratar de licitação do tipo Técnica e Preço e que serviria apenas de parâmetro orçamentário.

Ora, dentre outros aspectos, será na fase que antecede a divulgação do instrumento convocatório da licitação que deverão definir-se os gastos a serem realizados por ocasião da execução do contrato. Segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> a fase interna destina-se a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (**inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários**);
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Conforme previsto no Projeto Básico: “*A Secretaria Municipal de Saúde de Unaí providenciou a coleta de três orçamentos com empresas do ramo de prestação de serviços médicos, sendo elas: RCS Serviços Médicos, MEDIPLUS Serviços Médicos e 3S Solução Serviço e Saúde. Diante da disponibilidade orçamentária e lançamento de edital de processo licitatório, foi utilizado o menor valor unitário das propostas apresentadas*”.

Isto obriga o administrador a considerar, antes da realização de qualquer licitação que gere ônus para o poder público, as inúmeras alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Dentre alguns dispositivos pode-se destacar: “*art. 45. que irá orientar o legislador na elaboração da Lei Orçamentária e aprovação de créditos adicionais; art. 47,*

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, dialética, pág. 348.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*I. que trata de empresas controladas pelo Poder Público e que mantenham com o controlador contrato de gestão, art. 50, § 3º. que determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”.* Como vemos, afetam a gestão das unidades administrativas e estão relacionados, de alguma forma, à execução de contratos celebrados pela Administração Pública.

Há que ressaltar que a utilização da média para se contratar depende de orçamento, **não basta que a Administração proceda uma licitação sem que haja previsão orçamentária para o cumprimento do contrato.** No caso vertente, entendemos ser possível utilizar-se do menor preço dentre os de mercado para a licitação.

Isso porque, além do Decreto n. 7.983/2013, que estabelece regras específicas para obras e serviços de engenharia e define a mediana como critério a ser utilizado para aferição do preço de mercado e o Tribunal de Contas da União que estabelece que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão 3068/2010 – Plenário. O parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP prevê que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média ou o menor dos preços obtidos.

Verifica-se, assim, que tanto a jurisprudência como os normativos vigentes permitem à Administração adotar para definição do preço de mercado os critérios de **menor preço**, média ou mediana.

Aliás, mesmo havendo a diferença entre valor máximo e valor estimado, no item 10.1.5 do edital está previsto que **“o licitante deverá observar o valor máximo especificado para a contratação sob pena de desclassificação de sua proposta”**, ou seja, sendo o valor estimado/planilha o único previsto do edital, pressupõe que seja ele o valor máximo correspondente ao item acima. E mesmo não estando claramente revelado, no mínimo haveria de gerar dúvida e, conseqüentemente, os licitantes poderiam solicitar esclarecimentos, o que não ocorreu em seu tempo.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Extrai-se que a recorrente estava ciente do valor que a Administração dispõe para a execução do contrato e, mesmo assim, decidiu participar do certame e, ainda, mesmo diante do inquestionável, expõe suas malfadadas razões a fim de sugerir que a Administração tem a obrigação de contratá-la com sobre preço.

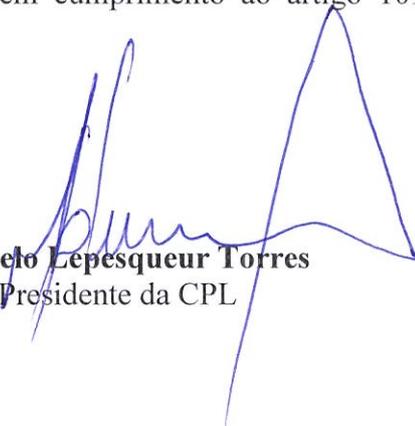
Não obstante, é importante destacar que caso fosse reconhecida a alegação da Recorrente estaria afrontando o princípio da competitividade do certame, bem como a imparcialidade e lisura inerentes do processo licitatório, posto que os demais licitantes quando tiverem conhecimento do edital, estavam cientes do valor apresentado e alguns sequer participaram.

Por obviedade, não se justifica a Administração na sua fase interna, proceder ao processo com o valor estimado extraído do menor preço e durante a fase externa contratar com o valor superior em R\$ 4.444.001,30 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil um real e trinta centavos), acima do teto.

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decidimos conhecer o recurso oferecido para **NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO**.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso pela Autoridade Competente, se assim entender. Encaminhe-se então para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais e da manifestação dessa Comissão e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

  
**Marcelo Lepsqueur Torres**  
Presidente da CPL